



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 014/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.063.
PROJETO DE LEI nº. 028/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.567.

Consultante:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA/MT. ANÁLISE DE ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À LUZ DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT. PARECER COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 024/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 028/2024**, de 23 de dezembro de 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O projeto altera os anexos das Leis nº 805/2024 (Plano Plurianual), nº 808/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e nº 809/2024 (Lei Orçamentária Anual) e especifica a abertura de crédito especial para despesas correntes e de capital, vinculadas ao Fundo Municipal de Transportes.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA

A competência do Prefeito Municipal para a propositura de projetos de lei que versem sobre abertura de créditos adicionais especiais encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (LOM) de São Pedro da Cipa e no Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal.

LOM:

Art. 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções

RI

Art. 164. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

IV. matéria orçamentária, tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Logo, verifica-se que a proposição atende formalmente à iniciativa legislativa prevista na legislação municipal.

2) DAS RESSALVAS

Ao examinar o texto do projeto, constatou-se a ausência do valor do crédito adicional especial pretendido, o que infringe o disposto na legislação federal aplicável:

O Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que a abertura de créditos adicionais deve especificar o valor e a fonte dos recursos.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Já o Art. 164, inciso V, da Constituição Federal prevê a necessidade de compatibilidade entre a abertura de créditos adicionais e as normas orçamentárias vigentes.

Ademais, é importante destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) já emitiu recomendações específicas sobre essa irregularidade, tanto para o município circunvizinho de Juscimeira-MT, quanto para o próprio município de São Pedro da Cipa-MT, conforme se observa:

Município de Juscimeira-MT:

No Parecer Prévio nº 72/2019 – TP (**anexo**), referente aos autos dos Processos nºs 16.726-6/2018, 13.585-2/2018, 8.118-3/2018 e 8.243-0/2018, o TCE-MT recomendou:

Nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, certifique-se acerca da existência dos correspondentes recursos, conforme dispõe o artigo 167, V, da Constituição Federal.

Município de São Pedro da Cipa-MT:

No Parecer Prévio nº 66/2019 (**anexo**), emitido pelo Tribunal Pleno no julgamento das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2018, autos dos Processos nºs 16.729-0/2018, 13.158-0/2019, 8.727-0/2018 e 8.619-3/2018, o TCE-MT recomendou:

e) Adote as cautelas devidas na abertura de créditos adicionais, respeitando as devidas fontes de recurso e abstenha-se de abrir crédito adicional sem comprovação da existência do recurso correspondente, conforme ditam os artigos 167, V, da Constituição Federal e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Essas recomendações evidenciam a necessidade de observância estrita às normas orçamentárias e constitucionais para evitar irregularidades e eventuais sanções dos órgãos de controle.

Portanto, a ausência do valor do crédito adicional e da comprovação da fonte de recursos, além de violar dispositivos legais, desrespeita as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que impõe a correção do projeto, motivo pelo qual o presente parecer é emitido com ressalvas.

III. CONCLUSÃO



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

A análise do Projeto de Lei nº 028/2024 indica que a proposta apresenta vício formal, em razão da omissão do valor do crédito adicional especial pretendido, violando os dispositivos mencionados da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Além disso, em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tanto no Parecer Prévio nº 72/2019 – TP (Juscimeira-MT) quanto no Parecer Prévio nº 66/2019 (São Pedro da Cipa-MT), recomenda-se a correção do projeto, com a inclusão do valor do crédito adicional e a especificação detalhada da fonte de recursos, conforme exigido pela legislação federal.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer com ressalvas, as quais orienta que sejam atendidas.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6E09-46B5-85D7-58E1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6E09-46B5-85D7-58E1



Hash do Documento

97110386CC2768FF7ED61BFC56BFCE4DB099DDE52D559112006E0D570C1C800C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/12/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 26/12/2024

13:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

